

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

SUÍLA PEREIRA TORMIM

**APATRIDIA E MUDANÇAS CLIMÁTICAS:  
Uma Análise a partir do Direito Internacional**

Brasília  
2024

**Suíla Pereira Tormim**

**APATRIDIA E MUDANÇAS CLIMÁTICAS:  
Uma Análise a partir do Direito Internacional**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Relações Internacionais, da  
Universidade de Brasília.

Orientadora: Prof. PhD. Carolina de Abreu  
Batista Claro

**BRASÍLIA  
2024**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por escutar as minhas orações e ter me dado a graça de concluir este curso de graduação.

Agradeço a minha mãe, ao meu pai e ao meu irmão por todo apoio e cuidado comigo durante essa jornada. Mesmo distantes fisicamente, sempre estiveram presentes me incentivando e acreditando em mim.

Agradeço aos meus tios e aos meus primos que me acolheram em sua casa e sempre foram sinônimo de cuidado e aconchego.

Agradeço aos colegas e amigos que fiz durante a graduação, em especial a Babi, a Hosiane e ao Samuel. Obrigada por terem me ajudado na jornada acadêmica e, principalmente, obrigada pelas conversas, sorrisos e abraços.

Agradeço aos meus professores, sobretudo, à Carol, minha orientadora. Obrigada pelo suporte durante o TCC, mas, principalmente, obrigada por me mostrar durante as aulas, os temas que mais me encantam no Direito e nas Relações Internacionais.

## RESUMO

Os efeitos das mudanças climáticas têm impactado a vida humana de diversas formas. Desastres ambientais, de causa natural ou antropogênica, como enchentes, secas, erosão e contaminação dos solos são apenas alguns exemplos dos efeitos das mudanças climáticas, juntamente com o aumento da temperatura global e uma e o aumento do nível do mar. Este último problema afeta principalmente a população de países costeiros e de pequenos Estados insulares de baixa topografia. A partir disso, quando um Estado perde território ou, em um cenário de aumento do nível do mar mais intenso, é submerso por completo pelo oceano, algumas questões entram em discussão, uma delas: a nacionalidade. Este vínculo jurídico entre um indivíduo e um Estado que pode vir a ser questionado em caso de desaparecimento territorial do ente estatal. Dessa forma, o objetivo central é questionar se a apatridia pode ser gerada pela perda de um dos elementos do Estado, o território, e, nesse sentido, analisar como o Direito Internacional pode enfrentar o problema. Para isso, o trabalho utiliza-se da metodologia descritiva qualitativa para a análise dos documentos sobre apatridia e direitos humanos. A partir disso, argumenta-se que o Direito Internacional ainda carece de ferramentas que abordem de maneira adequada as mudanças climáticas como uma possível causa da apatridia.

Palavras-chave: apatridia, mudanças climáticas, direito internacional.

## **ABSTRACT**

The effects of climate change have impacted human life in many ways. Environmental disasters, whether natural or anthropogenic, such as floods, droughts, erosion and soil contamination are just a few examples of the effects of climate change, along with rising global temperatures and sea levels. The latter problem mainly affects the population of coastal countries and small island states with low topography. As a result, when a state loses territory or, in a scenario of more intense sea level rise, is completely submerged by the ocean, some issues come into discussion, one of which is nationality. This legal link between an individual and a state can be questioned in the event of the territorial disappearance of the state entity. Thus, the central objective is to question whether statelessness can be generated by the loss of one of the elements of the state, the territory, and, in this sense, to analyze how international law can tackle the problem. To this end, the paper uses qualitative descriptive methodology to analyze documents on statelessness and human rights. It argues that international law still lacks tools to adequately address climate change as a possible cause of statelessness.

Keywords: statelessness, climate change, international law.

## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

Ilustração 1 - Mapa de Kiribati

Ilustração 2 - Mapa da capital Funafuti e de Tuvalu

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**ACNUR** - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

**Convenção de 1954** - Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas

**Convenção de 1961** - Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia

**COP** - Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas

**DUDH** - Declaração Universal dos Direitos Humanos

**ICCPR** - Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos

**IDMC** - Internal Displacement Monitoring Center

**IPCC** - Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas

**UNDRR** - Estratégia Internacional das Nações Unidas para a Redução de Desastres

**ZEE** - Zona Econômica Exclusiva

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2. NACIONALIDADE E APATRIDIA NO DIREITO INTERNACIONAL.....</b>	<b>12</b>
2.1. Nacionalidade no Direito Internacional.....	12
2.2. Apatridia no Direito Internacional.....	14
2.3. Casos de apatridia.....	16
2.4. Apatridia nos instrumentos internacionais de direitos humanos.....	21
<b>3. MUDANÇAS CLIMÁTICAS: MIGRAÇÃO AMBIENTAL E APATRIDIA.....</b>	<b>24</b>
3.1. Migração ambiental para o direito internacional.....	24
3.2. Apatridia como consequência das mudanças climáticas.....	28
3.3. Kiribati.....	31
3.4. Tuvalu.....	33
3.5. O Direito Internacional e a apatridia em decorrência de questões climáticas... 37	
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>40</b>
<b>5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>43</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Mudança climática é definida como as alterações no clima que permanecem por um período prolongado de tempo (IPCC, 2019)<sup>1</sup>. A intensificação das ondas de calor, aumento do nível do mar e a ocorrência de precipitações intensas são exemplos de eventos que podem estar relacionados à mudança do clima. O aumento da ocorrência desses tipos de eventos nos últimos anos, tem ocasionado também vários episódios de desastres ambientais. De acordo com a Estratégia Internacional das Nações Unidas para a Redução de Desastres (UNDRR, sigla em inglês), desastre é:

Uma perturbação grave do funcionamento de uma comunidade ou de uma sociedade, a qualquer escala, devido a acontecimentos perigosos que interagem com condições de exposição, vulnerabilidade e capacidade, conduzindo a uma ou mais das seguintes situações: perdas e impactos humanos, materiais, econômicos e ambientais (tradução nossa)<sup>2</sup>.

Os desastres ambientais podem ser resultados de (1) processos naturais, como a erupção de um vulcão ou a formação de ciclones, (2) da ação humana, como a contaminação do solo, (3) ou de causa mista, uma combinação dos dois fatores, como deslizamentos ou fortes erosões, estes últimos podendo ser de causa mista ou antropogênica. Tais eventos podem trazer efeitos negativos para a natureza, além de impactarem diversas esferas da vida humana como a saúde, a economia e o social (IPCC, 2023)<sup>3</sup>. Como consequência disso, desastres ambientais podem ser causa de mobilidade humana.

As pessoas podem migrar internamente, dentro de seu país, por causas ambientais. De acordo com dados do Relatório, de 2024, do *Internal Displacement*

---

<sup>1</sup> IPCC, 2019: Annex I: Glossary [van Diemen, R. (ed.)]. In: Climate Change and Land: an IPCC special report on climate change, desertification, land degradation, sustainable land management, food security, and greenhouse gas fluxes in terrestrial ecosystems [P.R. Shukla, J. Skea, E. Calvo Buendia, V. Masson-Delmotte, H.-O. Pörtner, D. C. Roberts, P. Zhai, R. Slade, S. Connors, R. van Diemen, M. Ferrat, E. Haughey, S. Luz, S. Neogi, M. Pathak, J. Petzold, J. Portugal Pereira, P. Vyas, E. Huntley, K. Kissick, M. Belkacemi, J. Malley, (eds.)]. Disponível em: [https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/sites/4/2022/11/SRCCL\\_Annex-I-Glossary.pdf](https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/sites/4/2022/11/SRCCL_Annex-I-Glossary.pdf). Acesso em: 01/09/2024.

<sup>2</sup> Texto original: "A serious disruption of the functioning of a community or a society at any scale due to hazardous events interacting with conditions of exposure, vulnerability and capacity, leading to one or more of the following: human, material, economic and environmental losses and impacts.". Disponível em: <https://www.undrr.org/terminology/disaster>. Acesso em: 01/09/2024.

<sup>3</sup> IPCC, 2023: Sections. In: Climate Change 2023: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Core Writing Team, H. Lee and J. Romero (eds.)]. IPCC, Geneva, Switzerland, pp. 35-115, doi: 10.59327/IPCC/AR6-9789291691647. Disponível em: [https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC\\_AR6\\_SYR\\_LongerReport.pdf](https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_LongerReport.pdf). Acesso em: 01/09/2024.

*Monitoring Center* (IDMC)<sup>4</sup>, no ano de 2023, mais de 26 milhões de pessoas foram forçadas a se deslocarem dentro de seu próprio país por desastres ambientais (IDMC, 2024). Mas, além do deslocamento interno, as pessoas podem ser forçadas a ultrapassar as fronteiras de seu Estado, migrando internacionalmente, devido às mudanças climáticas ou desastres ambientais.

O aumento do nível do mar é um exemplo de evento que pode impulsionar a migração internacional por motivos ambientais nas populações de pequenos Estados insulares de baixa topografia. Um estudo feito por um grupo de cientistas australianos pela Universidade de Queensland, identificou entre os anos de 1947 a 2014, a partir de séries de imagens de satélites das Ilhas Salomão no Pacífico, o desaparecimento de cinco ilhas desabitadas que foram submersas pelo mar (Albert et al., 2016). O estudo traz um panorama do impacto que não só as Ilhas Salomão, mas outros Estados insulares como as Maldivas, Kiribati e Tuvalu, também no Pacífico, podem sofrer em um futuro talvez não tão distante.

Nesse contexto de submersão de um Estado pelas águas do oceano, a figura estatal precisa ser tratada com maior atenção. De acordo com o Artigo 1 da Convenção de Montevideu, de 1933, sobre Direitos e Deveres dos Estados, existem quatro requisitos que precisam ser cumpridos para que o Estado seja, assim, reconhecido pelo direito internacional: “(a) população permanente, (b) território determinado, (c) governo e (d) capacidade de entrar em relações com os demais Estados”. A partir de um exercício acadêmico, em um cenário em que um Estado perca seu território, um dos elementos que o constitui, o seu entendimento como figura estatal pode vir a ser questionado e, com isso, a nacionalidade de sua população também pode vir a ser contestada.

Alguns debates que podem surgir a partir disso dizem respeito ao que acontece com a nacionalidade das pessoas de um Estado que deixar de existir territorialmente, se essa situação poderia ser caso de apatridia - quando o indivíduo não é considerado nacional por nenhum Estado - ou até mesmo se a perda do território é de fato um elemento suficiente para a figura do Estado ser questionada.

Com isso em mente, este trabalho foca nos temas de apatridia e mudança climática, tendo como objetivo geral questionar se a apatridia pode ser gerada pela

---

<sup>4</sup> Disponível em:

<https://api.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/IDMC-GRID-2024-Global-Report-on-Internal-Displacement.pdf>. Acesso em: 01/09/2024.

perda de um dos elementos do Estado, o território, e, nesse sentido, analisar como o Direito Internacional pode enfrentar o problema. A partir disso, os objetivos específicos são percorrer as duas Convenções internacionais sobre o tema da apatridia, além de outros documentos que tratem sobre o assunto da nacionalidade. Explorar o tema da mudança climática e a possibilidade de desaparecimento de Estados devido ao aumento do nível do mar. Para melhor ilustrar o estudo, os Estados de Tuvalu e Kiribati serão usados como exemplo. Por fim, será analisada a atuação do Direito Internacional frente ao assunto discutido.

A urgência do assunto pede por um debate ativo, mas a sua complexidade e o fato de ainda ser algo novo traz desafios para esse exercício. A falta de materiais e estudos dedicados ao tema mostra que até o momento ele tem recebido pouca atenção, portanto, se faz necessário este estudo.

A pergunta orientadora deste trabalho é: como os instrumentos de Direito Internacional podem responder frente a situação de apatridia que possa ser gerada pelas mudanças climáticas? Para isso, foi utilizada a metodologia descritiva qualitativa e foi feita a análise de fontes primárias, a saber, as duas convenções sobre apatridia, convenções sobre nacionalidade, acordos internacionais sobre direitos humanos, além de outros documentos, fontes secundárias e a revisão de literatura.

A principal hipótese é que o Direito Internacional ainda não possui instrumentos que aprofundem de forma satisfatória as questões climáticas como uma possível causa para a apatridia, uma vez que são assuntos que ainda não costumam ser abordados conjuntamente.

Para cumprir com os objetivos do trabalho, o texto foi dividido em duas partes. Na primeira parte, será analisado o vínculo jurídico da nacionalidade no direito internacional. A partir disso, será abordado o tema da apatridia entendida como a falta do vínculo da nacionalidade e, assim, serão exemplificados os casos de apatridia e os instrumentos internacionais que tratam do tema.

Na segunda parte do trabalho o foco será as mudanças climáticas e o seu impacto nos processos de migração. Apoiado nisso, a discussão seguirá a ideia da apatridia como consequência das mudanças climáticas em especial para pequenos países insulares de baixa topografia, como Kiribati e Tuvalu, dois Estados que serão apresentados como exemplos. Por último, na tentativa de responder a pergunta do trabalho, será analisado como se encontra o Direito Internacional frente a

possibilidade de apatridia em caso de Estados que possam perder o seu território em decorrência da mudança climática.

## 2. NACIONALIDADE E APATRIDIA NO DIREITO INTERNACIONAL

### 2.1. Nacionalidade no Direito Internacional

A nacionalidade é um vínculo jurídico-político entre um indivíduo e um Estado, determinado a partir de critérios definidos na legislação interna dos países. Esse vínculo acarreta responsabilidades para o Estado, direitos e deveres para o nacional, mas a sua ausência gera a apatridia. Não possuir uma nacionalidade causa problemas na garantia dos direitos, além de dificultar a prova da existência do indivíduo e da sua identidade.

A nacionalidade pode ser adquirida no nascimento ou a qualquer momento da vida. Para o reconhecimento da nacionalidade no nascimento, o direito utiliza-se de alguns princípios. O *jus soli* é um princípio baseado no território do Estado de nascimento do indivíduo, dessa forma, para a pessoa ser reconhecida como nacional, o nascimento tem que ocorrer dentro do domínio territorial do Estado. Esse princípio tem suas origens no período feudal e foi bastante utilizado no continente americano quando os europeus aqui chegaram, sendo um princípio bastante comum em países de imigração (Van Waas, 2008). É importante destacar que para a aplicação desse princípio, o nascimento de crianças a bordo de navios ou aeronaves também é considerado como nascimento no território do Estado desses meios de transporte, algo que já está quase consolidado no direito internacional consuetudinário (Van Waas, 2008).

Outro princípio utilizado para a atribuição de nacionalidade é o *jus sanguinis*, este é baseado na relação de sangue. Para essa doutrina a nacionalidade é passada para uma criança caso um ou os seus dois pais sejam nacionais do Estado. A sua origem vem da Grécia Antiga e, inicialmente, estava relacionado com a ideia de raça e cultura, mas ao longo do tempo foi se transformando e passando para a maior valorização da família como uma unidade (Van Waas, 2008). O princípio *jus sanguinis* é mais comum em países de emigração para a perpetuação da nacionalidade na família (Van Waas, 2008).

Os Estados podem adotar em suas legislações um desses princípios ou podem optar por um sistema misto em que os dois princípios são utilizados para a

atribuição da nacionalidade. No entanto, quando ocorre um conflito de leis sobre nacionalidade o resultado disso pode gerar a apatridia, ou seja, o indivíduo não é reconhecido como nacional por nenhum Estado. O caso da ativista Maha Mamo, apátrida por 30 anos, hoje cidadã brasileira, é um exemplo de como o conflito de leis afeta a atribuição da nacionalidade. Maha nasceu no Líbano, mas não pôde adquirir a nacionalidade libanesa, pois o país concede a nacionalidade apenas pelo sangue e como os seus pais são sírios não conseguiram passar a nacionalidade (Mamo; Oliveira, 2020). Na Síria, Maha e seus irmãos também não conseguiram ser reconhecidos como nacionais, já que seus pais viviam em um casamento inter-religioso não reconhecido pelas leis do país, assim sendo, os filhos deste matrimônio também não são aceitos pela lei (Mamo; Oliveira, 2020). Resultado desse conflito: Maha e seus irmãos se tornaram apátridas.

Além da nacionalidade poder ser obtida no nascimento, ela também pode ser adquirida a qualquer momento da vida. A partir do princípio *jus domicilli*, o vínculo da nacionalidade pode surgir após um período de tempo expressivo de residência habitual ou permanente do indivíduo em um Estado. Ademais, este vínculo também pode ocorrer em caso de adoção ou casamento, processos que podem facilitar uma tentativa de naturalização em alguns casos (Van Waas, 2008).

A nacionalidade é um vínculo formal legal que não tem garantia eterna de validade, ou seja, da mesma forma que é adquirida, também pode ser perdida ou privada, ou até renunciada de forma automática e não automática (ACNUR, 2014). A atribuição automática da nacionalidade acontece de acordo com a lei, na expressão em latim, *ex lege*. A título de exemplo, quando a criança nasce em um Estado que aceita o princípio *jus soli* para atribuição de nacionalidade, ao cumprir o requisito de nascer no território do Estado para conseguir a sua nacionalidade, a criança é automaticamente, por lei, seu nacional. Por outro lado, quando se trata de uma forma não automática, por exemplo, no caso de um apátrida na busca de uma nacionalidade, é preciso da ação do indivíduo e de autoridades responsáveis (ACNUR, 2014).

Por muito tempo a interferência do direito internacional no domínio exclusivo nacional de criar as normas que determinam a atribuição de nacionalidade não era algo visto com bons olhos pela comunidade internacional (Van Waas, 2008). No entanto, com o crescimento do discurso sobre direitos humanos, a nacionalidade passou a dispor de limites, que antes não possuía, dentro da esfera internacional na

medida em que os interesses dos indivíduos começaram a ganhar espaço frente aos interesses do Estado (Van Waas, 2008).

O artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) diz que “todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade”, os artigos 7 e 8 da Convenção sobre os Direitos da Criança abordam que toda criança tem o direito à nacionalidade, especialmente, em casos em que ela possa vir a ser apátrida. Além desses instrumentos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 24 (3), a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, artigo 5 (d) (iii), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, artigo 9, e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, artigo 18, são alguns dos mecanismos que refletem a visibilidade que a questão da nacionalidade tem ganhado diante da comunidade internacional durante as últimas décadas.

Apesar dos vários instrumentos de direito internacional que reforçam a importância da nacionalidade, muitas pessoas ainda não são consideradas nacionais de nenhum Estado, ou seja, são apátridas. Ao analisar o conceito de apatridia presente na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, como será feito melhor no próximo tópico, fica visível que ele é dependente do conceito de nacional e que, embora os princípios do território de nascimento e a descendência familiar sejam os mais comuns para a determinação de nacionalidade, para a Convenção de 1954 o nacional não precisa cumprir necessariamente esses princípios (ACNUR, 2014).

## **2.2. Apatridia no Direito Internacional**

De acordo com o último *Global Trends* da ACNUR, de 2023, existem cerca de 4,4 milhões de apátridas pelo mundo. Segundo o Artigo 1º da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 (Convenção de 1954), apátrida é “toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional.” A definição de apátrida, portanto, depende exclusivamente da questão legal, uma vez que a nacionalidade é precisamente um vínculo jurídico entre um indivíduo e um Estado.

Hoje, existem duas convenções internacionais que tratam sobre o tema da apatridia - Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, e a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, de 1961. Um contexto sobre a elaboração

desses instrumentos é relevante para entender como eles foram criados e apresentados no cenário internacional para, assim, compreendermos suas lacunas frente um cenário atual que apresenta cada vez mais novos desafios para os apátridas e para os tomadores de decisão.

Em 1949, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas nomeou um Comitê Ad Hoc sobre Apatridia e Problemas Relacionados. O intuito era tratar da questão dos apátridas e dos refugiados a partir da elaboração de uma convenção que discutisse sobre o status do refugiado e buscasse a eliminação da apatridia. Ao longo dos debates, no entanto, os dois temas foram abordados com visões diferentes. Resolver o status dos refugiados foi visto como mais urgente naquele momento, enquanto a eliminação da apatridia era entendida como algo a ser feito no longo prazo (Van Waas, 2008).

Desse modo, uma convenção sobre os refugiados começou a ser elaborada junto de um protocolo para a eliminação da apatridia. O primeiro acordo, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, foi adotada em 1951, e só três anos mais tarde, em 1954, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas foi acordada, não mais como um protocolo, mas como um tratado independente. Esta última Convenção foi significativa para o tema da apatridia, pois trouxe a definição do termo apátrida, além de proteção, direitos e deveres para essas pessoas.

Elaborar as duas convenções em paralelo deixou marcas no leque de proteção desses documentos. De acordo com a definição de apátrida da Convenção de 1954, este é um apátrida *de jure*, ou seja, um apátrida pelo direito, uma pessoa que não possui nacionalidade por questões legais. Isso porque, a convenção para os refugiados, que estava sendo elaborada ao mesmo tempo que o protocolo para os apátridas, previa uma proteção aos refugiados *de facto*, entendendo que o caso dos refugiados era uma questão prática. Desse modo, os dois instrumentos se complementariam promovendo a proteção tanto para pessoas *de jure* quanto *de facto* (Van Wass, 2008).

Contudo, a dificuldade entre os acadêmicos de conciliar a definição de apatridia na prática fez surgir a dúvida de que essas pessoas também necessitavam de uma proteção *de facto*, iniciando um debate que ainda causa agitação na comunidade internacional, uma vez que os casos de apatridia podem ir além da falta do vínculo jurídico com um Estado (Van Waas, 2008). Hoje, apesar de ainda não ser algo formalizado, o reconhecimento do apátrida *de facto* parece estar crescendo e

ganhando espaço em alguns documentos internacionais. Exemplo disso é o Manual de proteção aos apátrida, de 2014, das Nações Unidas que em que o parágrafo 124 já aponta que os Estados além de oferecerem proteção aos apátridas *de jure*, sob a Convenção de 1954, também “são incentivados a oferecer proteção às pessoas apátridas *de facto*” (ACNUR, 2014).

Após a primeira etapa de proteção dos apátridas ser concluída com o Estatuto dos Apátridas em 1954, a comunidade internacional começou a trabalhar para a eliminação da apatridia pensando na questão a longo prazo. A partir disso, dois projetos de textos foram iniciados: a Convenção para a Eliminação dos Futuros Apátridas e a Convenção para a Redução dos Futuros Apátridas. A proposta do segundo projeto era mais flexível, por isso, foi a escolhida pelos governos e, assim, em 1961, a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia foi adotada com o intuito regular assuntos sobre nacionalidade por meio de normas internacionais.

Hoje, esses são os dois únicos instrumentos internacionais que tratam exclusivamente do tema da apatridia. A Convenção de 1954 traz em seu preâmbulo o objetivo de “assegurar o exercício mais amplo possível dos direitos e liberdades fundamentais” e enfatiza que “é desejável regularizar e melhorar a condição dos apátridas através de um acordo internacional”. Por outro lado, a Convenção de 1961, de forma mais direta, trata das causas técnicas da apatridia, focando o seu texto na prevenção da apatridia em três situações: no nascimento, na renúncia, perda ou privação da nacionalidade, e em caso de sucessão de Estados (Van Waas, 2008).

Apesar de existirem esses dois instrumentos que tentam de alguma forma resolver a questão da apatridia, a adesão às Convenções tem se mostrado lenta ao longo dos anos. Por consequência disso, os instrumentos internacionais de direitos humanos também têm desenvolvido papel importante na criação de mecanismos que ajudam na luta contra a apatridia. Os tribunais nacionais e as cortes regionais têm sido atores importantes na proteção da nacionalidade, apesar dos direitos humanos ainda precisarem de maior força (ISI, 2020).

### **2.3. Casos de apatridia**

A partir da definição de apátrida, todo aquele que não possui o vínculo jurídico da nacionalidade com algum Estado, há algumas situações em que isso pode acontecer. Esta seção, portanto, apresentará casos de apatridia.

Primeiramente, a nacionalidade pode ser perdida de forma automática por meio de conflito de leis de nacionalidade. Tendo visto os princípios *jus soli* e *jus sanguinis*, um exemplo clássico de conflito entre leis de nacionalidade acontece quando um Estado concede nacionalidade pelo princípio do parentesco, enquanto outro concede a nacionalidade a partir do território de nascimento, mas de alguma forma o indivíduo não consegue cumprir nenhum desses requisitos e acaba se tornando apátrida (ISI, 2014), como foi o caso de Maha Mamo.

Um exemplo de como o conflito de leis pode acontecer, ocorreu na legislação brasileira. O movimento do “Brasileirinhos Apátridas” foi uma resposta a um tipo de legislação que não permitiu, entre 1994 a 2007, que filhos de brasileiro e brasileiras que nascessem no exterior, e que não estivessem a serviço do Brasil, não pudessem adquirir nacionalidade brasileira. Dessa forma, quando nascidas em países que admitiam a nacionalidade somente pelo princípio *jus sanguini*, as crianças corriam o risco de se tornarem apátridas até atingirem a maioridade quando poderiam buscar a nacionalidade do Brasil, retornando para o país (Sant’anna; Rosso, 2011). Essa situação só foi resolvida após modificação na legislação brasileira a partir da Emenda Constitucional n. 54 de 2007.

Além do conflito de leis, a perda da nacionalidade automática também pode acontecer por causa de casamento, divórcio ou adoção (Van Waas, 2008). Sobre esse assunto, o artigo 5 da Convenção de 1961 diz que:

1. Caso a legislação de um Estado Contratante imponha a perda de nacionalidade em decorrência da mudança do estado civil de uma pessoa, tal como casamento, dissolução da sociedade conjugal, legitimação, reconhecimento ou adoção, tal perda será condicionada à titularidade ou aquisição de outra nacionalidade.
2. Se, de acordo com a legislação de um Estado Contratante, um filho natural perder a nacionalidade daquele Estado como consequência de um reconhecimento de filiação, ser-lhe-á oferecida a oportunidade de recuperá-la mediante requerimento apresentado perante a autoridade competente, requerimento este que não poderá ser objeto de condições mais rigorosas do que aquelas determinadas no parágrafo 2 do Artigo 1 da presente Convenção.

Ademais, muitas legislações priorizam a nacionalidade para o homem, deixando a mulher em situações vulneráveis em casos de divórcios, ou na

passagem da nacionalidade para os filhos. Hoje, 25 países proíbem que a mãe passe a nacionalidade para os filhos, como é o caso do Líbano, Nepal, Bahamas e Síria, deixando, assim, inúmeras crianças apátridas (ISI, 2024). Na história de Maha Mamo, ela também não conseguiria a nacionalidade somente pela sua mãe, pois a legislação da Síria não permite que a mulher passe a nacionalidade para os filhos.

Ademais, a residência de longo prazo em território estrangeiro também pode ser motivo de perda de nacionalidade automática e, também, uma possível tentativa de naturalização por meio do princípio *jus domicili* (Van Waas, 2008).

Outra forma que um indivíduo pode se tornar apátrida é ao ser privado de sua nacionalidade. Esse tipo de apatridia pode afetar indivíduos ou grupos, podendo causar casos de apatridia em grande escala (ISI, 2014), a apatridia é um fenômeno que pode acontecer não a um indivíduo apenas, mas também a grupos inteiros (Van Waas, 2008).

A privação pode ocorrer caso o indivíduo cometa atos de infidelidade contra o seu Estado ou a privação pode acontecer de forma arbitrária (Van Waas, 2008). Quando se trata deste último tipo de privação de nacionalidade, Van Waas aponta que ela pode acontecer de duas maneiras: (1) discriminatória ou (2) ilegal/ sem processo equitativo. A primeira forma de privação de nacionalidade está relacionada com a retirada ou negação da nacionalidade apoiado em alguma característica inalterável do indivíduo (Van Waas, 2008). A segunda forma de privação de nacionalidade é a privação ilegal. Esta é tratada assim por não acontecer dentro dos limites da lei e é abordada no artigo 8, parágrafo 4 da Convenção de 1961. Van Waas ressalta que a atribuição da nacionalidade deve ser feita de acordo com a lei e deve incluir um processo de apelação para evitar arbitrariedades.

A autora faz essa divisão de forma mais acadêmica, porém, no geral a privação arbitrária da nacionalidade está normalmente relacionada com alguma forma de discriminação, seja por questões de etnia, religião, política, dentre outras. A privação arbitrária de nacionalidade pode acontecer por meio de leis discriminatórias de gênero, como é o caso dos países em que as mães não podem passar a nacionalidade para os filhos. Essa discriminação por meio de políticas pode ter o intuito de restringir o acesso de determinados grupos da população a certos poderes políticos ou econômicos, ou até mesmo ter o intuito de criar uma identidade nacional (ISI, 2014). Alguns exemplos de grupos que hoje sofrem esse tipo de discriminação por meio da privação arbitrária de nacionalidade são os descendentes de haitianos

na República Dominicana, a população em Assam, na Índia, e a população Rohingya em Mianmar, este último sendo um exemplo de discriminação étnica religiosa que representa hoje o maior grupo de apátridas no mundo (ISI, 2020).

Um detalhe importante de destacar é a mancha que a colonização deixou na história de vários povos. O histórico colonial foi responsável por criar Estados independentes, muitas vezes marcados pelo conflito com outros grupos, além de povos vítimas da marginalização, discriminação e arbitrariedades que ainda hoje podem refletir em leis discriminatórias que geram apatridia (ISI, 2020).

Outra situação que suscita um dos casos mais complexos sobre apatridia é a sucessão de Estados (Van Waas, 2008). Quando um novo Estado nasce em um território onde já existe uma população, o que acontece com essa população? E quando um Estado se dissolve em vários outros novos Estados? Esse foi o cenário do leste europeu na década de 1990 com o fim da URSS e o surgimento de novos Estados, uma situação em que há um alto risco de muitas pessoas se tornarem apátridas. Van Waas (2008) chama de sucessão universal quando o Estado anterior deixa totalmente de existir para o advento de outro, e sucessão parcial quando há uma mudança de soberania e parte do território passa a ser de outro Estado.

Além desses casos de apatridia, em seu livro de 2008, Van Waas também aponta quatro novas causas de apatridia. A autora chama-as de “novas”, pois não são abordadas na Convenção de 1961. A primeira causa diz respeito ao registro civil deficiente de casamentos e nascimentos, seja por práticas governamentais ou por inação dos pais das crianças. Em seus estudos, Van Waas enfatiza o final da década de 1990, mas recentemente um acontecimento global também trouxe prejuízo, especialmente, para o registro civil de nascimentos: a Covid-19. Van Waas e Spearman (2020) destacam que o confinamento durante a pandemia pode ter prejudicado o registro civil em diversos Estados, como foi o caso no Zimbábwe que no final de março de 2020 parou de emitir certidões de nascimentos para as crianças nascidas no país (Van Waas; Spearman, 2020).

Uma segunda “nova” causa de apatridia para Van Waas é a migração irregular. De acordo com a autora é possível observar duas características principais dos migrantes irregulares: (1) eles vivem semipermanente ou permanentemente no Estado que os recebe e (2) eles provavelmente nunca conseguirão regularizar a sua situação (Van Waas, 2008). Alguns problemas que essa população enfrenta é a falta de acesso à naturalização, uma vez que eles se encontram irregulares, a falta de

acesso à cidadania *jus soli* e a dificuldade no registro dos filhos dos migrantes irregulares (Van Waas, 2008).

As pessoas vítimas de tráfico humano também estão sujeitas a problemas semelhantes aos dos migrantes irregulares, uma vez que eles fazem parte desse grupo, porém possuem alguns direitos e proteções a mais defendidas pelo direito internacional. O tráfico humano é uma rede de comércio sexual ilegal de, principalmente, mulheres e crianças que gera bilhões de dólares por ano e que é entendido pela comunidade internacional como um crime que deve ser punido e combatido (Van Waas, 2008).

Além da migração de forma irregular, outros casos de migração e deslocamento forçado podem causar apatridia (Stateless Hub, 2023). Alguns exemplos de como isso pode acontecer está na perda de documentos no processo de mudança de país, em meio a conflitos por exemplo, ou na perda da nacionalidade devido às transformações políticas que um Estado pode sofrer, alterando a sua legislação de nacionalidade e afetando, assim, aqueles nacionais que se encontravam fora do território do país naquele momento (Stateless Hub, 2023).

Por fim, Van Waas aponta os refugiados como uma outra causa de apatridia. Segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), no ano de 2023, existiam cerca de 36,4 milhões de pessoas refugiadas no mundo, um valor que tem crescido nos últimos anos, principalmente, devido às guerras na Síria e na Ucrânia, de onde vêm as maiores populações de refugiados. O destino desse grupo também é semelhante ao dos migrantes irregulares, os governos dos Estados que os recebem normalmente optam por fornecer proteção temporária, os critérios para conseguir uma nacionalidade são mais difíceis para esse grupo e os pais normalmente encontram dificuldade para conseguir nacionalidade *jus soli* para as crianças nascidas no Estado recebedor (Van Waas, 2008). Apesar de existir a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, os instrumentos internacionais ainda podem ser confusos quanto ao problema, principalmente, se associado à apatridia.

No geral, a migração e o deslocamento forçado são causas complexas em que a apatridia pode acontecer, mas não é a única maneira (Manual de proteção aos apátridas, 2014). Atualmente, o maior número de apátridas não vem de um contexto

de migração, na verdade, são apátridas que estão em seu “próprio país”<sup>5</sup>, por isso também recebem o nome de população *in situ*, que em sua maioria nasceram naquele território e toda a sua vida acontece lá, mas por algum motivo não possuem a nacionalidade do país (ACNUR, 2014). Além dos casos de apatridia apresentados, cabe destacar que em muitas situações a apatridia pode ser fruto de herança, uma vez que devido a qualquer um dos casos citados acima, uma pessoa pode se tornar apátrida e passar isso para suas próximas gerações.

Várias situações que causam apatridia foram introduzidas nessa seção. Infelizmente, se aprofundadas, outras possíveis maneiras cruéis de indivíduos perderem o seu direito de possuir uma nacionalidade podem ser reveladas. Este trabalho, contudo, tem o intuito de analisar a apatridia em um contexto específico, o das mudanças climáticas. Hoje, as mudanças climáticas já estão provocando deslocamento de pessoas devido às fortes chuvas, inundações, secas e consequente impacto na produção agrícola, além de outros fatores de causa natural ou antropogênica. Esses exemplos são indicativos que a população de deslocados por motivos de mudanças climáticas pode aumentar com o tempo e a de apátridas também, principalmente quando se trata do possível desaparecimento de Estados insulares de baixa altitude em decorrência do aumento do nível do mar (Stateless Hub, 2023)<sup>6</sup>. Todo esse debate ainda é novo para a comunidade internacional, portanto, uma oportunidade para realizar o exercício de analisar como o direito internacional pode responder frente a possibilidade de apatridia resultante das mudanças climáticas.

#### **2.4. Apatridia nos instrumentos internacionais de direitos humanos**

A apatridia pode ter consequências drásticas na vida de uma pessoa. Um indivíduo sem nacionalidade, não tem acesso a um sistema legal de direitos civis, políticos e sociais, consequentemente, encontra dificuldades na realização de qualquer atividade como cidadão, além de sofrer marginalização, aumento na vulnerabilidade e discriminação, o que provoca, ainda, problemas psicológicos para o indivíduo. Diante dos impactos que a apatridia pode causar não só na vida de

---

<sup>5</sup> O termo “próprio país”, foi utilizado primeiramente no Artigo 12 (4) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ICCPR, no inglês).

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.statelesshub.org/theme/causes-statelessness>. Acesso em: 05/06/2024.

uma, mas na vida de milhares de pessoas, esse tema tem ganhado espaço dentro da agenda da comunidade internacional.

A campanha *I Belong*, lançada em 2014 pelo ACNUR, com o intuito de acabar com a apatridia em 10 anos, é um exemplo do espaço que a apatridia tem conquistado nos últimos anos e mostra que alguns avanços foram alcançados. As Resoluções 50/152 de 1995 e 61/137 de 2006 das Nações Unidas estabeleceram o mandato do ACNUR para lidar com a apatridia e definiram que a Agência seria responsável pela identificação, prevenção, redução da apatridia e proteção dos apátridas (ACNUR, 2014). A partir disso, a atuação do ACNUR baseia-se principalmente no fornecimento de informações tanto para Estados quanto para indivíduos, além do auxílio na criação de novos métodos para identificar a apatridia e do aprimoramento dos métodos já em uso (ACNUR, 2014).

Além da função que o ACNUR desempenha com relação à apatridia, os dois únicos documentos internacionais que regulamentam e tratam exclusivamente do tema são as Convenções de 1954 e a Convenção de 1961, anteriormente apresentadas. Esses dois instrumentos sozinhos, no entanto, não abrangem os vários casos de apatridia e, assim, os mecanismos internacionais de direitos humanos entram em ação com o papel de acrescentar e fortalecer as Convenções em temas relacionados à nacionalidade. Os instrumentos internacionais de direitos humanos, em muitas regiões do mundo, são os instrumentos que vão complementar convenções já existentes sobre a temática, ou até mesmo, serem os únicos instrumentos de proteção para apátridas (Van Waas, 2008).

Por existir essa lacuna no Direito Internacional ao abordar o tema da apatridia, esta seção do trabalho apresentará documentos internacionais que tratem do tema da nacionalidade.

Antes mesmo da Convenção de 1954, houve uma primeira tentativa de aspirar a nacionalidade para todos. Ainda no contexto da Liga das Nações, no ano de 1930, foi adotada em Haia a Convenção sobre Certas Questões Relacionadas ao Conflito de Leis de Nacionalidade. Esse primeiro instrumento foi responsável por desenhar princípios que demonstravam que o tema da nacionalidade já não poderia mais ficar limitado à soberania nacional, como era costume, mas também fazer parte das decisões e discussões da comunidade internacional como um todo (Van Waas, 2008).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, declara em seu artigo 15 que todos têm direito à nacionalidade e que ninguém deve ser arbitrariamente privado de tê-la ou de mudá-la. Durante as décadas de 1950 e 1960 também foram adotadas mais duas convenções que tratavam da questão da nacionalidade: a Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada, em 1957, e a Convenção sobre a Redução de Casos de Múltipla Nacionalidade e sobre Obrigações Militares em Casos de Múltipla Nacionalidade, em 1963.

Em 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ICCPR, no inglês) declarou no 3º parágrafo do artigo 24 que toda criança tinha o direito de adquirir uma nacionalidade. A atenção para com nacionalidade neste instrumento, no entanto, não é fruto de uma preocupação com a apatridia, mas sim com o registro e direitos das crianças ao nascerem (Van Waas, 2008). Enquanto a DUDH prevê o direito à nacionalidade para todos, o ICCPR prevê apenas para as crianças.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecido como Pacto São José da Costa Rica, adotada em 1969, declara em seu artigo 20 que todos têm direito à nacionalidade, e vai um pouco mais além ao prever que toda pessoa tem direito de obter a nacionalidade a partir do princípio *jus soli* em caso de possível apatridia. Por isso, o Pacto São José da Costa Rica parece se destacar em relação a outras convenções regionais que nem sequer mencionam o tema da nacionalidade, como é o caso da Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950, e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1981.

Claro que com o passar dos anos a Europa também teve que se dedicar ao tema e, em 1997, o continente adotou a Convenção Europeia sobre Nacionalidade que traz como um de seus princípios, no artigo 4º, o de evitar a apatridia. Em 1999, a Organização da Unidade Africana também adotou a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança que prevê em seu artigo 6º que toda criança tem o direito de ser registrada e de adquirir uma nacionalidade, o artigo 7º do Pacto sobre os Direitos da Criança no Islã, de 2005, também aborda esses direitos.

A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (1990) prevê, em seu artigo 29, que todo filho de trabalhador migrante tem direito a registro de nascimento e nacionalidade. Além desses instrumentos, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação contra a Mulher (2002), e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), que já foram citados anteriormente, todos trazem em seu corpo o direito à nacionalidade. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável lançados em 2015 também abordam o compromisso de fornecer identidade e registro de nascimento para todas as pessoas na meta 9 do objetivo 16<sup>7</sup>.

Quando se trata da apatridia decorrente da sucessão de Estados existem dois documentos principais, a Convenção do Conselho da Europa para Evitar a Apatridia em Relação à Sucessão de Estado, de 2006, e o documento da Assembleia Geral da ONU sobre Nacionalidade das Pessoas Físicas em Relação à Sucessão de Estados (Van Waas, 2008).

Em relação à sucessão de Estados, os instrumentos, comumente, apresentam princípios genéricos que na prática não tendem a ser efetivos. Isso porque não é possível impor ao Estado sucessor seguir qualquer norma acordada pelo Estado anterior, mesmo assim, os direitos humanos estão na frente das Convenções sobre apatridia na questão dos sem pátria por sucessão de Estados (Van Waas, 2008).

No geral, os instrumentos internacionais de direitos humanos quando abordam a nacionalidade, focam mais na questão de registro de nascimento e no próprio direito à nacionalidade. Por outro lado, não parecem tratar abertamente sobre perda, privação ou renúncia de nacionalidade, mesmo em casos que o indivíduo se tornaria apátrida (Van Waas, 2008).

### **3. MUDANÇAS CLIMÁTICAS: MIGRAÇÃO AMBIENTAL E APATRIDIA**

#### **3.1. Migração ambiental para o direito internacional**

A migração é um fenômeno que sempre esteve presente na história da humanidade, com motivações diversas que tornam o processo bastante complexo. Um indivíduo pode migrar de forma voluntária ou forçada, por períodos determinados ou permanentemente. Além disso, a migração pode ser interna,

---

<sup>7</sup> Objetivo 16 dos ODS visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” enquanto a meta 9 foca em “até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento”. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 10/09/2024.

ocorrendo dentro do próprio país, ou internacional, atravessando fronteiras entre países.

É fato que nas últimas décadas as mudanças climáticas têm causado vários desdobramentos tanto para a natureza quanto para o homem, e um deles diz respeito aos movimentos de migração. As mudanças climáticas causadas seja por fatores naturais ou pela ação humana, têm provocado cada vez mais tempestades e inundações, contaminação da água doce, das terras aráveis, erosão do solo, danos aos corais, destruição das áreas de pesca, aquecimento global e aumento do nível do mar, além de outros desastres naturais.

A mudança climática é um fator que pode provocar um maior fluxo migratório, principalmente, de deslocados internos, mas também de deslocados internacionais. Segundo o *Internal Displacement Monitoring Center* (IDMC)<sup>8</sup>, em 2022 cerca de 33 milhões de pessoas foram forçadas a se deslocarem dentro de seus próprios países por causa de desastres, 98% desses desastres eram ambientais.

Em janeiro de 2023, a República do Chile e a República da Colômbia fizeram um pedido de Parecer Consultivo<sup>9</sup> à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre Emergência Climática e Direitos Humanos:

com o propósito de esclarecer o alcance das obrigações estatais, em suas dimensões individual e coletiva, para responder à emergência climática no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que tenham em consideração, em especial, os efeitos diferenciados dessa emergência sobre as pessoas e grupos populacionais de diversas regiões, a natureza e a sobrevivência humana em nosso planeta.

A solicitação do Parecer se deve pela “necessidade de responder de maneira urgente e com base nos princípios de equidade, justiça, cooperação e sustentabilidade, com uma perspectiva de direitos humanos” (CIDH, 2023) frente aos diversos problemas e desastres ambientais que os países têm enfrentado, em especial, nos últimos anos. As Audiências Públicas para a elaboração do Parecer Consultivos foram realizadas no Brasil, coincidentemente, ao mesmo tempo em que

---

<sup>8</sup> Disponível em:

[https://api.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/IDMC\\_GRID\\_2023\\_Global\\_Report\\_on\\_Internal\\_Displacement\\_LR.pdf](https://api.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/IDMC_GRID_2023_Global_Report_on_Internal_Displacement_LR.pdf). Acesso em: 16/05/2024.

<sup>9</sup> Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc\\_1\\_2023\\_pt.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_1_2023_pt.pdf). Acesso em: 27/05/2024.

o país passava por uma trágica situação devido às fortes chuvas na região sul do país<sup>10</sup>.

Em seu discurso durante a primeira Audiência Pública<sup>11</sup> sobre o Parecer Consultivo, Honduras enfatizou a sua posição vulnerável<sup>12</sup> diante das mudanças climáticas. O aumento do nível do mar e a perda de território já vêm afetando Honduras tanto a norte quanto a sul do país, exemplo disso é a região de Cedeño<sup>13</sup> que tem sido tomada pela água do mar, forçando o deslocamento da população local. Esta situação é reflexo do aquecimento global. Segundo o relatório especial do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) caso o aquecimento global continue no passo que está, espera-se que a temperatura alcance 1,5°C entre os anos de 2030 e 2052<sup>14</sup>, intensificando mais os efeitos das mudanças climáticas sobre Honduras e outros Estados em situações vulneráveis .

Os pequenos países insulares e os países costeiros são as regiões que sofrem mais rapidamente as consequências ambientais e humanas das mudanças climáticas. Em casos extremos de degradação ambiental, deixar o país mesmo que de maneira forçada pode ser a opção mais viável. Isso foi o que aconteceu no caso Teitiota.<sup>15</sup>

Em 2007, Ioane Teitiota e sua esposa saíram de seu país Kiribati e partiram em direção à Nova Zelândia. O casal deixou Kiribati devido às alterações que as mudanças climáticas têm causado na região. A pequena ilha sofre com o aumento do nível do mar e a degradação ambiental que tornam a situação cada vez mais difícil para sua população. Em função disso, Teitiota e sua esposa deixaram seu país em busca de outro lugar para sobreviver, a Nova Zelândia.

---

<sup>10</sup> De acordo com a Defesa Civil do Rio Grande do Sul, foram 478 municípios afetados pelas enchentes, das 497 cidades do estado, 151 óbitos foram confirmados e cerca de 540 mil pessoas ficaram desalojadas. Disponível em: <https://www.defesacivil.rs.gov.br/defesa-civil-atualiza-balanco-das-enchentes-no-rs-16-5-12h>. Acesso em: 20/08/2024.

<sup>11</sup> Audiência pública sobre a solicitação de opinião consultiva OC-32 “Emergência climática e direitos humanos” - Dia 1. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VEt-MViqCHs>. Acesso em: 03/06/2024.

<sup>12</sup> Disponível em: <https://news.un.org/es/story/2023/09/1524467>. Acesso em: 27/05/2024.

<sup>13</sup> Disponível em:

<https://www.revistadelauniversidad.mx/articles/5f22c8fd-18da-4bb3-aeab-ca64dab48244/el-azote-del-cambio-climatico-ahoga-honduras>. Acesso em: 03/06/2024.

<sup>14</sup> Disponível em: <https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2019/07/SPM-Portuguese-version.pdf>. Acesso em: 27/05/2024.

<sup>15</sup> Disponível em :

<https://www.courtsofnz.govt.nz/cases/ioane-teitiota-v-the-chief-executive-of-ministry-of-business-innovation-and-employment-> Acesso em: 27/05/2024.

Lá permaneceram documentados até outubro de 2010, quando suas permissões expiraram. A partir daí o casal deixou de estar regularizado, e seus filhos, nascidos na Nova Zelândia, também não possuíam elegibilidade para obter a nacionalidade do país. Para continuar na Nova Zelândia de forma regularizada, Teitiota aplicou para o Estatuto de refugiado e/ou Estatuto de pessoa protegida sob a lei de imigração do país. No entanto, o Tribunal neozelandês não o reconheceu como refugiado segundo a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), nem como pessoa protegida segundo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966). Por fim, o pedido de recurso de Teitiota foi negado e ele, junto de sua família, foi devolvido para o seu país de origem.

O desfecho do caso Teitiota não é satisfatório do ponto de vista humanitário, no entanto, foi responsável por trazer uma discussão importante para o âmbito da proteção e obrigações internacionais, o reconhecimento da migração internacional causada por motivos ambientais. Hoje são vários os nomes dados a esse tipo de migrante, como migrante ambiental, migrante ambientalmente forçado, refugiado ambiental ou refugiado do clima, todavia, apesar de nomenclaturas diferentes, isso prova que vários autores também já concordam que as condições ambientais podem provocar a migração. Apesar disso, a variedade de nomes para o refugiado ambiental ainda não o fez parte do direito internacional, ele não possui proteção jurídica e não existe nenhuma norma no direito consuetudinário que possa servir de apoio para a proteção desses refugiados vítimas das mudanças climáticas.

Ao buscar oferecer proteção a algum grupo de migrantes em vulnerabilidade é comum existir certo apego em identificar o motivo pelo qual a pessoa deixou o seu país de origem. Contudo, é praticamente impossível distinguir uma causa única para um movimento entre fronteiras de países. Por essa razão, Alexander Betts (2013) criou um novo conceito, preocupando-se em abranger aqueles refugiados que necessitam de proteção, porém sem levar em consideração apenas o motivo pelo qual fez a pessoa deixar seu país, mas quais eram os direitos que essa pessoa não estava mais usufruindo e por isso a fez abandonar seu país.

O conceito cunhado pelo autor, denominado “*survival migration*”, diz respeito a qualquer pessoa que tenha deixado seu país de origem devido alguma ameaça contra a vida e que no seu país não tenha possibilidade de resolução da situação (Betts, 2013). Esse conceito aborda a distinção entre perseguição e outros tipos de privação arbitrária de direitos humanos, ele visa abranger outros grupos de pessoas

que também estão sofrendo violações de direitos humanos, mas não se enquadram nos critérios de perseguição propostos pela Convenção de 1951 (Betts, 2013). Assim, com esse conceito, Betts buscou incluir dentro do regime de direito internacional um categoria de pessoas frequentemente esquecidas, mas que também carece de proteção dentro do regime de direito internacional.

A mudança climática provoca um maior fluxo de deslocados internos, todavia, a migração internacional também tende a crescer por motivos climáticos. Esse novo cenário acerca das migrações traz novos debates sobre as pessoas que estão migrando para salvarem suas vidas de condições de desordem causadas pelo estresse ambiental. Uma crise climática que desencadeia uma crise migratória pode se transformar em um problema de segurança internacional ao representar uma possibilidade de violação de direitos humanos (Claro, 2012).

### **3.2. Apatridia como consequência das mudanças climáticas**

O documento de síntese do Grupo de Trabalho Ad Hoc<sup>16</sup> no âmbito da Conferência de Bonn sobre Mudanças Climáticas, de junho de 2009, começa com as seguintes palavras: “‘Sinking island states’ representa um dos cenários mais dramáticos do impacto das mudanças climáticas”<sup>17</sup> (tradução livre). O aumento do nível do mar é uma das consequências das mudanças climáticas que assombram o futuro principalmente de pequenas ilhas e países costeiros. Historicamente não há registro de perda total do território de um país por motivos ambientais. Contudo, o momento parece oportuno para o debate sobre até que ponto as mudanças climáticas podem afetar a figura do Estado, a ponto de questionar o vínculo jurídico-político da nacionalidade entre indivíduo e Estado.

Apesar do aumento do mar causar o desaparecimento de Estados, esse é um processo que levaria um tempo, por isso, alguns estudos argumentam que essa mudança não é esperada até o final deste século (ACNUR, 2009). Como McAdam aponta, por mais que termos como “desaparecimento”, “afundamento” ou “ilhas em extinção” sejam comumente utilizadas para chamar atenção do problema, isso não é algo que na prática deva acontecer de forma tão direta e rápida (McAdam, 2010).

---

<sup>16</sup> Disponível em: <https://www.unhcr.org/sites/default/files/legacy-pdf/4a1e50082.pdf>. Acesso em: 17/05/2024.

<sup>17</sup> Texto original: “‘Sinking island states’ present one of the most dramatic scenarios of the impact of climate change.”

Outras alterações no meio ambiente acontecerão antes das pequenas ilhas serem abandonadas por sua população e terem seus territórios submergidos pela água (ACNUR, 2009). As mudanças climáticas poderão causar problemas de insuficiência de água doce, salinização do solo e erosão costeira (McAdam, 2010). A capacidade agrícola e o mercado também sofrerão e, assim, desencadeará uma série de fatores que impossibilitarão a vida do ser humano nessas regiões. Como consequência, muitos se verão forçados a partir em direção a uma nova vida em um novo país (McAdam, 2010). Nas palavras de McAdam (2010): “A migração é, e tem sido há muito tempo, uma estratégia natural de adaptação humana à variabilidade ambiental”<sup>18</sup> (tradução livre).

A questão que surge de um cenário de desaparecimento de um Estado devido às mudanças climáticas é, como fica a situação do vínculo da nacionalidade que o indivíduo possuía com esse país? Uma pessoa pode se tornar apátrida nesse caso? Como o direito internacional lida com essa situação, ainda teórica?

Em primeiro lugar, é necessário analisar o papel do Estado e os seus elementos constitutivos - território, população permanente, governo efetivo, e a capacidade de estabelecer relações com outros Estados - reconhecidos a partir da Convenção de Montevideu. Estes são componentes chaves para o entendimento acerca da figura do Estado atualmente, contudo, na prática, quando um Estado já está estabelecido esses elementos podem passar despercebidos em algumas situações (ACNUR, 2009). Exemplos disso são os casos de governos que não são efetivos nem reconhecidos, mas mesmo assim não deixam de existir, ou até mesmo em casos de governo em exílio, no qual o Estado não possui um território próprio, mas também não deixa de existir. Além disso, também é comum no direito internacional que os Estados ainda existam mesmo durante períodos em que não há um governo, ou um governo eficaz (McAdam, 2010).

McAdam (2010) escreve sobre três opções alternativas de governo para um Estado sem território próprio. O primeiro seria o governo em exílio. Esse nome refere-se ao lugar em que o governo está situado, é um tipo de governo que mostra que certas funções governamentais não precisam necessariamente de um território específico para funcionar (McAdam, 2010). Esse tipo de organização é normalmente encontrada em casos de ocupação em conflitos bélicos ou apropriação ilegal de

---

<sup>18</sup> Texto original: “Migration is, and has long been, a natural human adaptation strategy to environmental variability”

território, além disso, entende-se que é algo temporário, somente até que o Estado consiga governar o seu próprio território (McAdam, 2010).

A segunda alternativa apresentada por McAdam é a realocação do Estado em outro território. No entanto, esta não é uma opção tão aceita, uma vez que não é apenas uma questão de território que precisa ser discutida, mas também de aspectos como segurança social, direitos, direitos de entrada e saída do novo país, status de nascimento das crianças, e toda uma discussão entre terra versus identidade cultural (McAdam, 2010). Além da tomada de decisão acerca do território para a realocação.

Por último, a terceira alternativa que McAdam apresenta é o auto-governo, em especial, o auto-governo em associação livre com outro Estado. Essa forma de governo está presente em algumas ilhas no Pacífico e costuma ser mais comum entre Estados que compartilham alguma história próxima (McAdam, 2010). O auto-governo em associação livre tem o intuito de dar a liberdade ao território associado de se governar sem interferência externa, porém com o apoio do outro Estado na execução de determinadas tarefas como defesa, respeitando as características de cada povo (McAdam, 2010).

Contudo, na situação de desaparecimento de Estado, o mais provável é que mesmo que a comunidade internacional tente continuar com a existência do Estado de alguma forma, os seus nacionais provavelmente passariam a viver em uma condição de apatridia, mais precisamente, de apatridia *de facto*, como coloca o ACNUR (2009).

Além disso, como foi visto anteriormente, a nacionalidade é um vínculo jurídico determinado por leis e políticas individuais de cada país. Importa lembrar esse ponto, uma vez que os indivíduos que tiverem que deixar seus países por danos ambientais que levarem essas figuras estatais a desaparecerem, ficarão sujeitas às leis de nacionalidade do país em que estiverem e aos instrumentos internacionais que abordam o assunto. Nesse sentido, a securitização da migração pode ser um problema.

Depois do ataque terrorista de 11 de setembro de 2001, houve uma onda no aumento das restrições migratórias e da presença de maior securitização nos discursos políticos. Nos últimos anos é possível ver um movimento parecido: o fortalecimento desse tipo de discurso e da exclusão do migrante. Os discursos que constroem as narrativas de políticas que privam indivíduos de possuírem

nacionalidade são moldados pela popularização da ideia da privação da nacionalidade como estratégia antiterrorista em defesa de uma segurança nacional, pela securitização do Estado, e principalmente pelo crescimento do autoritarismo e populismo nos últimos anos (ISI, 2020).

Para analisar mais de perto alguns possíveis casos de Estados que podem vir a desaparecer em um futuro, talvez próximo, este trabalho apresenta dois exemplos de pequenas nações insulares: Kiribati e Tuvalu. Localizadas ao centro do oceano Pacífico, os dois Estados já estão sofrendo as consequências das mudanças climáticas como o risco do aumento do nível da água do mar e a erosão do sol, além de outros problemas. Ao deixar Kiribati, Ioane Teitiota trouxe à comunidade internacional a urgência dos debates acerca dos efeitos das mudanças climáticas principalmente para as pequenas ilhas de baixa topografia, a mesma realidade é vivida por Tuvalu, país que se prepara para se tornar a primeira nação digital do mundo caso seja submersa pela água do mar.

### **3.3. Kiribati**

Kiribati é uma república localizada na região do Pacífico chamada Micronésia. Com uma área total de 811 km<sup>2</sup> que se estende por cerca de 3.900 km, a nação insular está perto da linha do equador e é o único Estado do mundo que possui território nos quatro hemisférios do planeta Terra. Kiribati é composto por 32 ilhas de corais e uma ilha elevada de calcário chamada Banaba, localizada nas Ilhas Gilbert. De todas as 33 ilhas, apenas 21 são habitadas.

As ilhas do arquipélago são divididas em três grupos: as Ilhas Gilbert (a oeste), as Ilhas Phoenix (ao centro) e as Ilhas Line (a leste). Kiribati possui uma população de cerca de 130 mil habitantes<sup>19</sup> e a maior parte dessa população está nas Ilhas Gilbert, principalmente na capital Tarawa do Sul que é o atol mais populoso de Kiribati.

---

<sup>19</sup> Disponível em: <https://data.worldbank.org/country/kiribati>. Acesso em: 23/05/2024.



Ilustração 1 - Mapa de Kiribati

Fonte: <https://www.worldatlas.com/maps/kiribati>. Acesso: 22/05/2024.

Kiribati passou a ser protetorado britânico em 1892 e tornou-se independente em 1979<sup>20</sup>. É parte de organizações como as Nações Unidas e a Commonwealth, e possui um sistema parlamentar que consiste em uma junção dos sistemas britânico e americano<sup>21</sup>. As línguas oficiais do país são o inglês e o gilbertês, e as moedas utilizadas são o dólar australiano e o dólar de Kiribati. A economia de Kiribati tem forte auxílio das remessas de seus nacionais vindas do exterior e do comércio da pesca e da agricultura. Devido a sua extensão, o país possui a maior Zona Econômica Exclusiva (ZEE) da Micronésia<sup>22</sup>, além de uma das maiores entre as do Pacífico.

Kiribati é uma das regiões do planeta que correm o risco de desaparecer com o aumento do nível do mar. Com uma altitude que pouco ultrapassa os seis metros<sup>23</sup>, a maioria dos atóis do arquipélago são muito vulneráveis às alterações climáticas que afetam o lugar. Além disso, devido à sua localização ao centro do oceano Pacífico, Kiribati também está bastante exposto aos efeitos do fenômeno climático El Niño e La Niña.

<sup>20</sup> Disponível em:

<https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/relacoes-bilaterais/todos-os-paises/republica-de-kiribati>. Acesso em: 23/05/2024.

<sup>21</sup> Disponível em: <https://kiribati.gov.ki/my-government/kiribati-parliament>. Acesso em: 23/05/2024.

<sup>22</sup> Disponível em: <https://www.dfat.gov.au/geo/kiribati>. Acesso em: 23/05/2024.

<sup>23</sup> Disponível em: <https://www.kiribatitourism.gov.ki/kiribati-pacific-ocean-location/>. Acesso em: 23/05/2024.

### 3.4. Tuvalu

Tuvalu é uma nação polinésia formada por um conjunto de nove pequenas ilhas e atóis<sup>24</sup>, localizada a centro-oeste do Oceano Pacífico, fica ao sul de Kiribati e Nauru, e está a meio caminho entre o Havaí e a Austrália. Com uma população de cerca de 11 mil habitantes, o Estado possui uma área total de 26 km<sup>2</sup>, a capital e maior atol do país, onde habita cerca de metade da população, é Funafuti. Possui cinco atóis de corais e quatro ilhas de recife dentre as quais Nanumanga, Niutao e Niulakita são as mais importantes, é nesta última que se encontra o ponto mais alto da ilha em um altitude de 4,5m.



Ilustração 2 - Mapa da capital Funafuti e de Tuvalu

Fonte: <https://www.worldatlas.com/maps/tuvalu>. Acesso: 22/05/2024.

As línguas oficiais do Estado são o tuvaluano e o inglês e as moedas utilizadas são o dólar tuvaluano e o dólar australiano. O setor público e a venda do domínio da internet de Tuvalu '.tv' são importantes para a economia do Estado. Além disso, as atividades de pesca e agricultura de subsistência também fazem parte da vida da maioria da população. Apesar das belíssimas praias, Tuvalu não é conhecida pelo turismo, uma vez que a viagem até o país é difícil.

Durante a Segunda Guerra Mundial, as ilhas de Tuvalu foram invadidas após o ataque japonês à base militar de Pearl Harbor no Havaí. Tanto os japoneses quanto os americanos ocuparam as pequenas ilhas da nação polinésia. Nessa

<sup>24</sup> Disponível em: <https://www.worldatlas.com/maps/tuvalu>. Acesso em: 23/05/2024.

época Tuvalu ainda era colônia britânica. O arquipélago tornou-se independente do Reino Unido apenas em outubro de 1978. Hoje seu sistema de governo é uma monarquia parlamentarista com um parlamento unicameral, um primeiro-ministro como chefe de governo e o Rei Charles III como chefe de Estado, representado, em Tuvalu, por um Governador Geral.

Tuvalu faz parte de organizações internacionais como as Nações Unidas, a Commonwealth, o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional, a Comunidade do Pacífico e o Fórum das Ilhas do Pacífico.

Nos últimos anos, Tuvalu tem alertado a comunidade internacional para os grandes riscos e danos ambientais que o arquipélago já sofre e ainda pode sofrer devido ao impacto das mudanças climáticas no meio ambiente. Em 2021, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, a COP 26<sup>25</sup>, o então ministro da Justiça, Comunicação e Relações Exteriores de Tuvalu, Simon Kofe, fez um discurso pré-gravado dentro do mar, com águas até o joelho para enfatizar a questão do aumento do nível do mar para vários países no Pacífico.

Em 2022, Tuvalu foi além e durante a COP 27<sup>26</sup> anunciou que seria a Primeira Nação Digital do mundo. Frente à possibilidade das ilhas de baixa altitude ficarem submersas pelo aumento da água do mar, o Estado se encontra hoje com o desafio de pensar em um futuro e em como lidar no caso do desaparecimento territorial do Estado.

Para isso, Tuvalu tem trabalhado na digitalização não só de todos documentos e aparatos governamentais, como também da sua história, cultura e do próprio território do Estado. A intenção com esse movimento é que Tuvalu:

mantenha a sua identidade e continue a funcionar como um Estado, mesmo depois de a sua terra física ter desaparecido. Também facilitará a governação de uma diáspora tuvaluana, criando um espaço virtual onde os tuvaluanos podem ligar-se uns aos outros, explorar a ancestralidade e a cultura e aceder a novas oportunidades de negócios e comércio em vários setores. Além disso, uma réplica digital permanente de Tuvalu – um novo “território definido” – ajudará na luta pela continuidade da soberania ao abrigo do direito internacional (tradução livre)<sup>27</sup>.

---

<sup>25</sup> Disponível em:

<https://www.reuters.com/business/cop/tuvalu-minister-stands-sea-film-cop26-speech-show-climate-change-2021-11-08/>. Acesso em: 22/05/2024.

<sup>26</sup> Disponível em:

<https://www.reuters.com/business/cop/tuvalu-turns-metaverse-rising-seas-threaten-existence-2022-11-15/>. Acesso em: 22/05/2024.

<sup>27</sup> Texto original: “(This digital transformation) will allow Tuvalu to retain its identity and continue to function as a state, even after its physical land is gone. It will also facilitate the governance of a

O governo tuvaluano anunciou que alguns passos já foram dados para essa digitalização da nação. Foi realizado um mapeamento tridimensional das 124 ilhas e ilhotas que compõem o arquipélago de Tuvalu, começou a ser feito uma espécie de arquivo digital para preservar a cultura tuvaluana e todos os outros arquivos pessoais que a população julgar importante para a construção desse registro. O governo também iniciou trabalhos acerca de um “sistema de identificação digital” que permita conectar todos os tuvaluanos independentemente de onde estiverem. Para que toda essa mudança seja feita, o governo também investiu em sua infraestrutura viabilizando que todo esse processo seja feito em nuvem.

Contudo, no cerne desta questão está o entendimento da figura do Estado. Como já foi comentado anteriormente, um dos elementos necessários para se construir o Estado é possuir um território determinado, no entanto, quando Tuvalu inicia uma transição para em um futuro, mesmo que longe, se tornar uma nação digital, muitas questões podem ser levantadas. Para responder, inicialmente, a alguns desses questionamentos, Tuvalu alterou sua constituição, em setembro de 2023, trazendo uma nova definição de Estado em seu artigo 2, parágrafo 1 em que diz que “O Estado de Tuvalu, dentro de seu quadro histórico, cultural e jurídico permanecerá perpetuamente no futuro, não obstante os impactos das alterações climáticas ou outras causas que resultem na perda do seu território físico.” (tradução livre)<sup>28</sup>.

Tuvalu está em um processo de formalizar essa mudança dentro do cenário internacional. Até o momento já foram assinados 12 comunicados em conjunto em que países como Bahamas, Ilhas Cook, República do Kosovo, Taiwan e Venezuela reconheceram a postura de Tuvalu, além de outras 18 nações parte do Fórum das Ilhas do Pacífico que se pronunciaram que continuarão a reconhecer Tuvalu independente das consequências do aumento do nível do mar para o território desse Estado.

---

Tuvaluan diaspora by creating a virtual space where Tuvaluans can connect with each other, explore ancestry and culture, and access new opportunities for business and commerce in various industries. Moreover, a permanent digital replica of Tuvalu – a new “defined territory” – will aid in the fight for continued sovereignty under international law.”. Disponível em: <https://www.tuvalu.tv/about>. Acesso em: 22/05/2024.

<sup>28</sup> Disponível em:

[https://tuvalu-legislation.tv/cms/images/LEGISLATION/PRINCIPAL/1986/1986-0001/ConstitutionofTuvalu\\_2.pdf](https://tuvalu-legislation.tv/cms/images/LEGISLATION/PRINCIPAL/1986/1986-0001/ConstitutionofTuvalu_2.pdf). Acesso em: 22/05/2024.

Essa é a primeira constituição do “gênero no mundo” (Tuvalu, 2024), portanto, representa um marco internacional, um desafio em conjunto e um exercício de aprendizado para os debates internacionais.

Além disso, ainda sobre a questão das mudanças climáticas, no início de novembro de 2023, Tuvalu e Austrália assinaram um acordo de cooperação<sup>29</sup> que aborda a matéria climática, mobilidade humana e segurança. Intitulado *Falepili Union*, conceito tuvaluano que diz respeito aos valores de um bom relacionamento entre vizinhança, o acordo, na verdade, tem sido controverso em alguns pontos.

No que trata da cooperação climática, o artigo 2, parágrafo 3, reconhece a soberania de Tuvalu independente dos efeitos do aumento do nível do mar para o Estado e as partes

se comprometem em trabalhar juntas para ajudar os cidadãos de Tuvalu a permanecerem em suas casas com segurança e dignidade, inclusive promovendo os interesses de adaptação de Tuvalu a outros países, inclusive por meio de fóruns regionais e internacionais. (tradução livre)<sup>30</sup>

O artigo 3 trata da “Mobilidade humana com dignidade” e apresenta um visto que permitirá os tuvaluanos estudarem, trabalharem e viverem na Austrália. O visto não se trata de um visto de refugiado e estará disponível para 280 tuvaluanos por ano<sup>31</sup>.

No entanto, é o artigo 4 que ao abordar o tema da segurança tem apresentado controvérsias. De acordo com o artigo, a Austrália deve, se solicitada, auxiliar Tuvalu em situação de grande desastre natural, emergência de saúde pública de interesse internacional e agressão militar contra o pequeno Estado insular. Porém, o ponto mais crítico do artigo está no parágrafo 4 que diz que:

Tuvalu deverá acordar mutuamente com a Austrália qualquer parceria, acordo ou com qualquer outro Estado ou entidade em assuntos relacionados à segurança e defesa. Tais assuntos incluem, mas não se limitam a defesa, policiamento, proteção de fronteiras, segurança

---

<sup>29</sup> Disponível em: <https://www.dfat.gov.au/geo/tuvalu/australia-tuvalu-falepili-union-treaty>. Acesso em: 19/08/2024.

<sup>30</sup> Texto original: “The Parties commit to work together to help the citizens of Tuvalu to stay in their homes with safety and dignity, including by promoting Tuvalu's adaptation interests to other countries, including through regional and international forums.”. Disponível em: <https://www.dfat.gov.au/geo/tuvalu/australia-tuvalu-falepili-union-treaty>. Acesso em: 19/08/2024.

<sup>31</sup> Disponível em: <https://www.unsw.edu.au/news/2023/11/australia-s-offer-of-climate-migration-to-tuvalu-residents-is-gr#:~:text=Under%20the%20treaty%2C%20Australia%20will,presumably%20on%20a%20permanent%20basis>. Acesso em: 20/08/2024.

cibernética e infraestrutura crítica, incluindo portos de telecomunicações e infraestrutura de energia. (tradução livre)<sup>32</sup>

Esse movimento australiano se deve a uma busca por maior influência e controle no Pacífico frente a um avanço da China na região. Em 2023, a China assinou um acordo com as Ilhas Salomão<sup>33</sup> que estendia a presença policial de Pequim na região, o que trouxe incômodo para Estados como Austrália e Nova Zelândia. Enquanto isso, Tuvalu, diferente da maioria das nações no Pacífico, ainda mantém relações com Taiwan e não com a China<sup>34</sup>.

O acordo *Falepili Union* e o projeto da Nação Digital são alguns exemplos dos efeitos das mudanças climáticas dentro do cenário político de tomada de decisão. As mudanças climáticas têm desdobramentos complexos para a comunidade internacional que vão além da questão ambiental e afetam as esferas social, política, econômica, de segurança e de direito. Dessa forma, a discussão sobre o assunto não pode ser negligenciada e por isso vem ganhando cada vez mais espaço nos debates políticos.

### **3.5. O Direito Internacional e a apatridia em decorrência de questões climáticas**

As discussões sobre as consequências das mudanças climáticas têm dominado os debates políticos em todas as regiões do mundo. Diversas são as formas em que a vida do ser humano pode ser impactada por causa das mudanças climáticas, sendo explorado neste trabalho a possibilidade do indivíduo perder, não só a sua casa ou o lugar em que vive, mas também o seu próprio Estado e o vínculo da nacionalidade, em decorrência do aumento do nível do mar.

Apesar de algo aparentemente abstrato, as ameaças já estão sendo vistas e vividas pelas populações de países de baixa topografia como as pequenas ilhas de Tuvalu e Kiribati, que foram apresentadas. No caso do desaparecimento territorial do Estado, um dos elementos que constituem a figura estatal, o território, deixa de

---

<sup>32</sup> Texto original: "Tuvalu shall mutually agree with Australia any partnership, arrangement or engagement with any other State or entity on security and defence-related matters. Such matters include but are not limited to defence, policing, border protection, cyber security and critical infrastructure, including ports, telecommunications and energy infrastructure."

<sup>33</sup> Disponível em:

<https://www.theguardian.com/world/2023/jul/14/solomon-islands-china-policing-deal-pacific-security>.

Acesso em: 20/08/2024.

<sup>34</sup> Disponível em:

<https://www.theguardian.com/australia-news/2023/nov/10/tuvalu-residency-and-security-treaty-what-is-it-and-why-is-australia-doing-it>. Acesso em: 20/08/2024.

existir e alguns questionamentos podem ser levantados. Dessa forma, este trabalho dedicou-se a analisar o vínculo jurídico da nacionalidade, vínculo entre um Estado e um indivíduo que pode ser abalado em caso de desaparecimento da figura estatal, gerando, assim, a apatridia. Para isso é necessário explorar os meios que o direito internacional possui para enfrentar esse fenômeno que pode acontecer em decorrência do desaparecimento do Estado territorial fruto das mudanças climáticas.

Quando o Estado não consegue prover os direitos aos seus nacionais é esperado alguma resposta da comunidade internacional e de seus instrumentos (Betts, 2013). As duas convenções sobre o tema da apatridia que datam das décadas de 1950 e 1960 foram desenvolvidas para responder, principalmente, aos problemas que os Estados europeus enfrentaram após as duas grandes guerras que uniram, mas também dissolveram vários Estados naquela região e trouxeram, assim, consequências para populações que tiveram suas nacionalidades afetadas.

A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 foi importante para a definição do termo apátrida e para a determinação da maneira como o apátrida deve ser tratado quando no território do Estado parte da Convenção. Por outro lado, a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961 foi responsável por cuidar da apatridia ocasionada por causas técnicas e legais.

O artigo 9 da Convenção de 1961 aponta que nenhuma pessoa poderá ser privada de nacionalidade independente de raça, etnia, religião ou por motivos políticos. Apenas esses quatro grupos são apresentados, nota-se a falta de apontamento no caso de apatridia por motivos ambientais e/ou de mudança climática. No entanto, o parágrafo 1 do artigo 8, da mesma Convenção, traz que nenhuma pessoa poderá ser privada de sua nacionalidade caso isso possa convertê-la em apátrida, dessa forma, esse artigo pode ir de encontro à apatridia que possa ocorrer devido às mudanças climáticas.

As duas Convenções, no entanto, apesar de importantes, falham ao não serem capazes de trabalhar para a identificação da apatridia. Além disso, a dificuldade de lidar com a identificação da apatridia faz com que as Convenções fiquem muito restritas a seus conteúdos e não consigam abranger outras possíveis problemáticas como a ambiental, por exemplo. Os dois instrumentos internacionais não possuem nenhuma menção que possa relacionar a apatridia com as mudanças climáticas, como, na verdade, é de se esperar de documentos que foram desenvolvidos para lidar com o trauma das grandes guerras.

Para lidar com o problema da falta de uma orientação para identificação de situações em que apatridia seja uma ameaça, em 2014, o ACNUR lançou o Manual de proteção aos apátridas a fim de que o material pudesse ser “uma referência tanto para a determinação da condição de apátrida, como para o desenvolvimento e implementação de leis e políticas relacionadas à proteção dos apátridas” (ACNUR, 2014). O documento é dividido em três partes: (1) critérios para a determinação da apatridia, (2) procedimentos para a determinação da condição de apátrida e (3) Estatuto dos Apátridas no nível nacional. Apesar do manual ser um avanço para a discussão, em nenhum momento a apatridia é relacionada à mudança climática. Mesmo na seção para a “Determinação da apatridia nos casos em que a Convenção de 1954 não se aplica”, dos parágrafos 122 a 124, não há menção a essa questão.

Ainda assim, o Manual pode auxiliar nesse caso ao recorrer ao conceito de apatridia *de facto* e aos instrumentos internacionais de direitos humanos ao exemplificar casos de apatridia que não são abrangidos pela Convenção de 1954. Estes são instrumentos de especial importância para o tema das mudanças climáticas e sua relação com a apatridia. São os mecanismos internacionais de direitos humanos que buscam garantir o direito da nacionalidade a todos, como a DUDH em seu artigo 15, ou o direito à nacionalidade para toda criança, como a Convenção sobre os Direitos da Criança em seu artigo 7 (1), somados a outros direitos humanos que juntos tentam garantir apoio às populações que possam ter seu vínculo de nacionalidade questionada, neste caso, devido o desaparecimento estatal por razões climáticas.

Entretanto, os instrumentos internacionais de direitos humanos, no geral, possuem limitações. Segundo Betts, eles costumam atender apenas âmbitos regionais e estão voltados para o escopo do direito à vida, além de normalmente excluírem fatores econômicos e ambientais (Betts, 2013).

É possível observar esse aspecto nas três convenções regionais sobre direitos humanos discutidas neste trabalho anteriormente. A Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950), a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), em nenhum momento citam fatores ambientais os associando especificamente aos direitos humanos. A partir de uma pesquisa feita em busca das palavras “environmental” e “climate”, nenhuma delas foram encontradas nas Convenções Europeia nem na Carta Africana, a mesma busca foi feita na Convenção Americana, pelas palavras

“ambiental” e “climático(a)”, mas também nada foi encontrado. O fator ambiental, portanto, não é abordado com tanta atenção e, como é apontado por Betts (2013), ele perde em relação aos direitos à vida, que são extensamente tratados nessas Convenções.

Se associar a mudança climática e o direito à nacionalidade, as Convenções se tornam ainda mais insuficientes, uma vez que somente a Convenção Americana contempla, em seu artigo 20, o direito a todos de possuírem uma nacionalidade.

Dessa forma, a comunidade internacional possui Convenções sobre o tema da nacionalidade, o que representa um ponto positivo, mas que não aborda, nem de forma superficial, mudança climática. Em contrapartida, quando se trata dos problemas específicos de mudança climática, a comunidade internacional tem avançado aos poucos com acordos e debates ainda pontuais sobre o assunto, seus efeitos e como enfrentá-los. Portanto, o direito internacional ainda não possui um instrumento capaz de enfrentar o fenômeno da apatridia como consequência das mudanças climáticas.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A criação do Estado moderno, na metade do século XVII, fundamentou as relações internacionais atuais e deu início ao sistema internacional de Estados “territoriais” mais conhecidos até o dia de hoje, juntamente de seus fenômenos e práticas políticas, sendo a nacionalidade um desses exemplos. Entendida como um vínculo jurídico entre um Estado e um indivíduo, o tema da nacionalidade costuma apresentar desafios para a área política.

O poder de criar as normas que determinam a atribuição de nacionalidade aos indivíduos é de domínio exclusivo nacional e por muito tempo a interferência do direito internacional não parecia harmonizar com essa área. A discricionariedade do Estado, contudo, o permite criar leis que possam gerar pessoas sem nacionalidade, ou seja, apátridas. Os principais critérios presentes nas leis dos Estados para a concessão da nacionalidade no nascimento são os princípios *jus soli* e *jus sanguinis*, mas existem outras formas do indivíduo adquirir uma nacionalidade em qualquer momento da vida. Em caso de conflito de leis, pode ocorrer um caso clássico de apatridia, mas não o único.

Diversas podem ser as causas da apatridia. Além do conflito de leis, a nacionalidade também pode ser perdida de forma automática, o indivíduo pode ser privado de possuí-la, ou ainda, o registro civil deficiente de casamentos e nascimentos também pode dificultar que muitas pessoas a obtenham. Vítimas de tráfico humano também podem ser vítimas da apatridia, da mesma forma que os migrantes irregulares e refugiados.

Estes últimos, migrantes irregulares e refugiados, deixam os seus países de origem por diversas razões, normalmente em busca de uma melhor qualidade de vida e condições econômicas mais favoráveis, no entanto, os motivos para essa migração podem ser difíceis de serem identificados, dado que também podem ter múltiplas causas.

Ao longo das últimas décadas todas as regiões do mundo têm sofrido com problemas devido às mudanças climáticas. Enchentes, deslizamentos, secas, contaminação dos solos, poluição do ar são exemplos de fenômenos, naturais ou antropogênicos, que aos poucos têm forçado populações a deixarem suas residências, suas cidades e até seus Estados. Outro problema que tem levantado preocupações é o aumento do nível do mar que invade regiões costeiras e ameaça submergir pequenos Estados insulares, principalmente pequenas ilhas na Oceania como Tuvalu e Kiribati.

Quando a temática da mudança climática encaminha para a discussão do aumento do nível do mar e o conseqüente possível desaparecimento de um Estado pelo avanço da água sobre seu território, várias questões ficam em pauta, sendo uma delas referente ao vínculo da nacionalidade. O Estado, para ser entendido como pessoa do Direito Internacional, precisa de quatro requisitos, sendo um deles possuir um território determinado. Dessa forma, se um Estado é submerso em decorrência das mudanças climáticas a nacionalidade de sua população pode estar em risco. Assim, o Estado, como figura discricionária, pode criar leis que gerem apatridia, mas, da mesma forma, a não existência da figura estatal também pode ser discutida como causa de apatridia.

Tratar das questões de mudança climática dentro dos debates políticos representa um desafio. Os instrumentos internacionais ainda falham em proporcionar caminhos que identifiquem de forma efetiva situações de apatridia, principalmente quando associados à mudança climática. Na verdade, ainda não existe nenhum mecanismo que faça essa relação direta entre os dois assuntos, uma

vez que são dois temas de difícil identificação e resolução. A consequência disso é um grupo de pessoas em condições vulneráveis com seus direitos humanos em risco, sem um arcabouço de mecanismos que estejam verdadeiramente consolidados na comunidade internacional para que essas pessoas possam recorrer.

Entretanto, aos poucos, os instrumentos internacionais estão começando a abordar de alguma forma, mesmo que de maneira superficial, os “novos” casos apatridia, como Van Waas desenvolve, e podem vir a ser instrumentos significativos para a sua prevenção (Van Waas, 2008), como nos casos relacionados a questões de mudança climática.

É preciso entender que, ao longo dos anos, tudo se transforma, nossos entendimentos e necessidades mudam. Como aponta Van Waas, “a progressão natural é comum no campo dos direitos humanos” (Van Waas, 2008)<sup>35</sup>. As Convenções sobre apatridia foram criadas em um momento em que as necessidades eram diferentes e as de mudança climática ainda não estavam em pauta como hoje. O agora pede por ações diferentes e voltadas para a mudança climática e, dessa forma, o tema da apatridia e os instrumentos que lidam com o assunto também precisam se adaptar frente a essa mudança.

---

<sup>35</sup> Texto original: “natural progression is common in the field of human rights” (Van Waas, 2008).

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERT, Simon et al. Interactions between sea-level rise and wave exposure on reef island dynamics in the Solomon Islands. **Environmental Research Letters**, v. 11, n. 5, p. 054011, 2016.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Manual de Proteção aos Apátridas**. Genebra, 2014.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Mudança climática e violência desencadeiam deslocamentos em Honduras**. 2 dezembro 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/12/02/mudanca-climatica-e-violencia-desencadeiam-deslocamentos-em-honduras/>. Acesso em: 27 de maio 2024.

BETTS, Alexander. **Survival Migration: Failed Governance and the Crisis of Displacement**. New York: Cornell University, 2013, p. 10-28.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Refugiados ambientais: mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global**. 2013.

CONFERÊNCIA DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção de Montevidéu sobre os Direitos e Deveres dos Estados**. 7ª Conferência dos Estados Americanos, Montevidéu, 1933.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pedido de Parecer Consultivo da República da Colômbia e da República do Chile à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Emergência Climática e Direitos Humanos**. 9 de janeiro de 2023.

COUNCIL OF EUROPE. **Convention on the Reduction of Cases of Multiple Nationality and on Military Obligations in Cases of Multiple Nationality**. France, 1963.

COUNCIL OF EUROPE. **Council of Europe Convention on the Avoidance of Statelessness in relation to State Succession**. France, 2006.

COUNCIL OF EUROPE. **European Convention on Human Rights**. France, 1950.

COUNCIL OF EUROPE. **European Convention on Nationality**. France, 1997.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Pedido de Parecer Consultivo da República da Colômbia e da República do Chile à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Emergência Climática e Direitos Humanos**. 9 de janeiro de 2023.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. **Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication No. 2728/2016**. 7 CCPR/C/127/D/2728/2016. United Nations Human Rights Council, Geneva, January 2020.

INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTER. **Global Report on Internal Displacement**, 2023. Disponível em: [https://api.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/IDMC-GRID\\_2023\\_Global\\_Report\\_on\\_Internal\\_Displacement\\_LR.pdf](https://api.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/IDMC-GRID_2023_Global_Report_on_Internal_Displacement_LR.pdf) . Acesso em: 16 de maio 2024.

INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTER. **Global Report on Internal Displacement**, 2024. Disponível em: <https://api.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/IDMC-GRID-2024-Global-Report-on-Internal-Displacement.pdf>. Acesso em: 1 de setembro 2024.

INSTITUTE ON STATELESSNESS AND INCLUSION. **The World's Stateless**, 2014.

INSTITUTE ON STATELESSNESS AND INCLUSION. **The World's Stateless: Deprivation of Nationality**, 2020.

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS. **Aquecimento Global de 1,5°C**. 6 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2019/07/SPM-Portuguese-version.pdf>. Acesso em: 27 de maio 2024.

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS. **Climate Change 2023 Synthesis Report**, 2023.

LEAGUE OF NATIONS. **Convention on Certain Questions Relating to the Conflict of Nationality Law**. Hague, April 12, 1930.

MAMO, Maha; OLIVEIRA, Darcio. **Maha Mamo: A luta de uma apátrida pelo direito de existir**. Globo Livros, 30 de novembro 2020.

MCADAM, Jane. 'Disappearing states', statelessness and the boundaries of international law. **Statelessness and the Boundaries of International Law (January 21, 2010)**. UNSW Law Research Paper, n. 2010-2, 2010.

NACIONES UNIDAS. **Honduras se está quedando sin población por el cambio climático**. 28 septiembre 2023. Disponível em: <https://news.un.org/es/story/2023/09/1524467>. Acesso em: 27 de maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Costa Rica, Novembro de 1969.

ORGANIZATION OF AFRICA UNITY. **African Charter on Human and Peoples' Rights**. June 27, 1981.

ORGANIZATION OF AFRICA UNITY. **African Charter on the Rights and Welfare of the Child**. Ethiopia, July, 1990.

ORGANIZATION OF THE ISLAMIC CONFERENCE. **Covenant on the Rights of the Child in Islam**. June, 2005.

REUTERS. **Tuvalu minister stands in sea to film COP26 speech to show climate change.** November 9, 2021. Disponível em: <https://www.reuters.com/business/cop/tuvalu-minister-stands-sea-film-cop26-speech-show-climate-change-2021-11-08/>. Acesso em: 22 de maio 2024.

REUTERS. **Tuvalu turns to the metaverse as rising seas threaten existence.** November 15, 2022. Disponível em: <https://www.reuters.com/business/cop/tuvalu-turns-metaverse-rising-seas-threaten-existence-2022-11-15/>. Acesso em: 22 de maio 2024.

SANT'ANNA, Luma Goularte; ROSSO, Maria Fernanda Pereira. **Brasileirinhos apátridas**: o caso dos filhos de brasileiros nascidos no exterior. Revista de Direito Brasileira, v. 1, n. 1, p. 453-467, 2011.

STATELESS HUB. Causes of statelessness. November, 2023. Disponível em: <https://www.statelesshub.org/theme/causes-statelessness>.

TUVALU. The Constitution of Tuvalu 2023. Tuvalu, 2023. Disponível em: [https://tuvalu-legislation.tv/cms/images/LEGISLATION/PRINCIPAL/1986/1986-0001/ConstitutionofTuvalu\\_2.pdf](https://tuvalu-legislation.tv/cms/images/LEGISLATION/PRINCIPAL/1986/1986-0001/ConstitutionofTuvalu_2.pdf). Acesso em: 22 de maio 2024.

UNITED NATIONS. **Convention on the Nationality of Married Women.** New York, February 20, 1957.

UNITED NATIONS. **Convention on the Reduction of Statelessness.** New York, August 30, 1961.

UNITED NATIONS. **Convention Relating to the Status of Stateless Persons.** New York, 1954.

UNITED NATIONS. **Convention Relating to the Status of Refugees.** Geneva, July 25, 1951.

UNITED NATIONS. **International Covenant on Civil and Political Rights.** New York, December 16, 1966.

UNITED NATIONS. **International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights.** New York, December 16, 1966.

UNITED NATIONS. **International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of Their Families.** New York, December 18, 1990.

UNITED NATIONS. **Nationality of Natural Persons in relation to the Succession of States.** New York, 1999.

UNITED NATIONS. **Protocol on the Convention Relating to the Status of Refugees.** New York, October 4, 1967

UNITED NATIONS. **The 2030 Agenda for Sustainable Development.** New York, 2015.

UNITED NATIONS. **Universal Declaration on Human Rights**. New York, December 10, 1948.

NAÇÕES UNIDAS. **Acordo de Paris**. Paris, Dezembro, 2015.

VAN WAAS, Laura. Nationality matters. **Statelessness under international law**, 2008.

VAN WAAS, Laura; SPEARMAN, Ottoline. The Life-or-Death Cost of Being Stateless in a Global Pandemic. **International Journal of Refugee Law**, v. 32, n. 3, p. 498-501, 2020.